

Práticas cartoriais, nomeação e a constituição da Pessoa¹

André Luiz Coutinho Vicente (PPGAS-MN/UFRJ)

RESUMO: Remonta ao "Brasil Império" a regulamentação do Registro Civil no país (Decreto nº 9.886/1888); dentro da categoria "Registro Civil" localizamos três tipos de registros: nascimento, casamento e óbito. Considero, para fins da minha pesquisa de mestrado - ainda em curso - apenas os registros de nascimento, buscando compreender como a partir da produção burocrática - que mescla elementos públicos (Poder Judiciário) e elementos privados (Estrutura Cartorial) - se constitui a Pessoa e outorga-lhe, a partir de então, uma série de direitos e deveres assegurados em leis, regulamentos, decretos etc. Nesse sentido, tomo o registro de nascimento como um rito de passagem que faz com que o nascido passe a se constituir como cidadão em sociedades organizadas a partir da presença central de um ordenamento jurídico-burocrático. Para isso, venho desenvolvendo um trabalho de campo multissituado, passando por instituições do Poder Judiciário, Cartórios, Unidades Interligadas e Maternidades.

Palavras-chave: Registro Civil; Cidadania; Justiça.

INTRODUÇÃO

A presente comunicação faz parte de uma pesquisa de mestrado em andamento em Antropologia Social sendo orientado por diferentes perspectivas teóricas deste campo disciplinar, como os estudos de família e parentesco, estudos de burocracia e formação do Estado e os estudos de constituição da Pessoa.

A estrutura dos Serviços Registrais – ou a estrutura cartorial – no Brasil tem origens naquilo que caracterizamos como Brasil Império, sendo de 1874 a primeira regulamentação de registros civis de nascimento. Neste período, contávamos com uma estrutura dependente da Igreja e o nascimento era marcado pelo assentamento de batismo - cerimonial ritualístico que também aparece nas análises de Charton e Lemieux (2015).

Olhando para esta estrutura na atualidade, percebendo que há diferentes dimensões e instituições – tanto estatais quanto privadas, como são os casos dos Cartórios/Serviços Registrais - concorrendo para a produção documental desta natureza, me interessa de forma central como se constitui afetivo-burocraticamente a Pessoa a partir da nomeação. Para isso, tomo como preocupação duas frentes:

¹ VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR) – GT 04: Corpos, Lei e Sociedade.

- a escolha do nome por parte dos “pais” (tomo estes sujeitos, pais e mães, pois são os responsáveis pelo registro de nascimento, mas em diferentes configurações as pessoas envolvidas no processo de escolha do nome podem estar em outro ponto das relações);
- a estrutura cartorial que registra e que tem poderes para recusar o nome escolhido, por exemplo. Em caso de recusa ou de aceitação, estamos no campo da operação de um poder da pequena burocracia orientada pelo não constrangimento da criança e por uma pretensa imparcialidade burocrática.

Tal “não constrangimento” pode ser inserido no bojo daquelas reflexões que se referem ao melhor interesse da Criança (Fonseca et al, 2012).

Por outro lado, sugiro que as funcionárias dos Cartórios, ao negarem ou aceitarem os nomes para registro, operam a lógica que Weber (1979, p. 129) chama de dominação legal, visto que, conforme o autor ressalta, “também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à ‘lei’ ou ‘regulamento’ de uma norma formalmente abstrata”. Mas não só; há a mobilização de toda uma moralidade de Estado – ou, melhor, de uma economia moral (C.f. Fassin, 2012, 2018 e Fassin; Stoczkowski, 2008) - nas produções documentais que gestam e gerem a vida.

Podemos continuar a partir da teoria weberiana para analisarmos a justificativa da profissional do cartório - ou, para usar o jargão de Weber, da funcionária (escrevente) - para o aceite do registro de “Samba” como filho de Seu Jorge, mas da negativa de outro nome não tão convencional em nossa sociedade para outra pessoa que não dispõe da mesma influência social. Ela frisa que tais processos não se deram por “Seu Jorge ser >o< Seu Jorge”, mas que estava baseado em um julgamento da Juíza que analisou - *imparcialmente* - o caso.

Nessa linha, Weber (1979, p. 129. Grifo nosso) nos é útil quando aponta que, dentro das dinâmicas da dominação legal, o ideal do funcionário é proceder “[...] sem a menor influência de motivos pessoais e sem influências sentimentais de espécie alguma, livre de arbítrio e capricho e, particularmente, ‘*sem consideração da pessoa*’, de modo estritamente formal [...]”.

A recusa de nomes a serem registrados está baseada em um entendimento da funcionária (escrevente) da Unidade Interligada de que determinado nome pode gerar constrangimento à criança. Dessa forma, ela dispõe de “poderes” da pequena burocracia que influi sobre a

possibilidade ou não de concretização do registro e esta recusa, sugiro, poderia estar sob o guarda-chuva acinzentado do “melhor interesse da criança”.

Ainda apesar de três diferentes escreventes me relatarem em campo que tal recusa se dá apenas pelo entendimento próprio do possível constrangimento, sem se referirem a nenhum tipo de normatização sobre o que é possível ou não de ser registrado, há no ordenamento jurídico brasileiro a Lei federal nº 6.015/1973 que em seu art 55, parágrafo 1 regula que

O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos (BRASIL, 1973)

Pela “letra da Lei” podemos depreender um papel importante de interpretação e da subjetividade - e da racionalidade - da escrevente que fará o registro, uma vez que esta pessoa é quem deliberará, a partir de seu repertório, o que pode ou não constranger ou expor ao ridículo.

Trato, dessa forma, o Cartório como o “coração do sistema de cidadania” daquele *organismo vivo* que é o Estado brasileiro. Evoco o *coração* em uma evidente alusão àquilo que coloca “em vida” e em funcionamento toda uma outra estrutura, pois o que importa aqui é que tratamos de algo que é central e que marca o início de toda uma série de direitos do cidadão brasileiro.

“O início da dignidade de uma pessoa ela começa com a sua documentação, através da Certidão de Nascimento, através de um Registro Geral de Identidade, da possibilidade de você tirar o seu título de eleitor; de poder tirar o seu CPF, seu Certificado de Reservista e ter acesso aos seus Direitos Sociais: a educação e a saúde. Tudo isso começa através da documentação básica, e a parceria do Tribunal de Justiça com a Arpen e os registradores é essencial pra que a gente possa resgatar essas pessoas que vivem à margem da sociedade” (TRECHO DA FALA DO JUIZ AUXILIAR DA CGJ/TJRJ. REGISTRO DE CAMPO - SEMANA NACIONAL DE REGISTRO CIVIL, RIO DE JANEIRO, EM 10/05/2023)

Em se tratando da estrutura cartorial, muito do que foi possível registrar é trazido para este trabalho a partir da colagem de conversas no campo. Em sua maioria, quando o tópico foi a estrutura cartorial, recorri à assistente social da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (Coesub/MPRJ) e à Corregedoria Geral de Justiça, mais particularmente à DGFEX, tendo acesso à esta a partir da abertura de um processo de pedido de informações, votado favoravelmente pelo Juiz responsável.

A estrutura cartorial no Brasil é ampla, contando com mais de 7.7 mil Cartórios de Registro Civil. Os Cartórios são instituições privadas de interesse público, administradas por

uma titular/Oficial/Delegatário e que têm, para seu funcionamento, uma série de outros funcionários que fazem os serviços “na ponta” da estrutura - nas Unidades Interligadas, mas também na “sede” de cada RCPN; estes últimos são agentes centrais para o funcionamento burocrático tanto do Cartório como da estrutura da cidadania que se ergue a partir dos documentos produzidos.

A Lei Estadual nº 7.088/2015, determina

Art. 2º: [...] a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês (RIO DE JANEIRO, 2015).

Desta forma, conforme me relata (ainda na primeira visita) a assistente social do MPRJ, há uma alteração na compreensão e no funcionamento do registro civil no Rio de Janeiro, ampliando depois para o Rio de Janeiro. Conforme a fala dela, há ainda uma mudança de nomenclatura: não estamos mais falando de Postos de Cartório, mas de Unidades Interligadas. Tal diferenciação é importante para os objetivos deste trabalho. os Cartórios de Registro Civil são interligados nacionalmente, facilitando a troca de informações entre Cartórios tendo como foco a diminuição do sub-registro. Tal interligação se dá por sistema, tendo o Rio de Janeiro adotado um sistema próprio antes do desenvolvimento de um sistema em nível nacional. Neste sistema, os Cartórios precisam ser cadastrados para atuarem de forma interligada.

Apesar de ser uma instituição privada, os Cartórios - ou melhor, a estrutura cartorial integrada na forma de Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais - se constituem como o ponto inicial e central do Estado visto a partir do ponto de vista da produção e efetivação da cidadania. Digo isto, tanto apoiado no relato do Juiz da CGJ, mas também pelo foco que a estrutura burocrática do Estado brasileiro dá aos documentos produzidos por estas instituições, a saber: Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito e Certidão de Casamento.

Tal característica coloca o Cartório em uma posição dual em sua relação com o Estado, visto o poder que ele exerce. Tal dualidade se dá pelo seu caráter de Serviço Extrajudicial - caráter este que influencia, inclusive, na responsabilidade civil dos Registradores (C.f. LEMOS, 2017).

Apesar de ser uma instituição privada, as Oficiais das RCPN são nomeadas via concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça [em nível Estadual] e precisam ter o título acadêmico de bacharel em Direito. Apesar deste trâmite, esta não é a realidade em todos os

RCPN do país; alguns ainda mantêm a estrutura “familiar” e patrimonial do cartório como órgão herdado.

Assim, damos mais um passo controverso e que nos demonstra a complexidade das relações burocráticas no país.

CONSTITUIÇÃO DA PESSOA: ENTRE AFETO E DOCUMENTOS

Cabe aqui a distinção entre as noções de Pessoa [ocidental] e de indivíduo - necessária para a compreensão de como estruturo a argumentação neste capítulo. Conforme as linhas gerais tecidas por Renó Machado (2013, p. 101), a partir da leitura de Lévi-Strauss, Marcel Mauss e Louis Dumont, “a qualidade de ser pessoa é relacional”, ao passo que o “indivíduo existe apesar das relações sociais”. Desenvolvo a seguir.

Renó Machado (2013) se dedica ao estudo da personalidade em fetos e bebês a partir do papel que a noção de substância desempenha nesta pessoalização. Para ele, parece “[...] haver certa fluidez, tensão e disputa entre os índices utilizados para que seja dada tal atribuição [de pessoa]” (RENÓ MACHADO, 2013, p. 100).

Se, no caso de Renó Machado (2013), o foco do processo de pessoalização recai sobre a noção de substância, aqui o foco é o nome - desta forma, não se trata de uma ruptura com o pensamento do autor, mas de uma continuidade, enfocando outro elemento que concorre nessa pessoalização. Sigo de perto - apesar de divergências possíveis com a análise do autor -, então, as considerações de Pina-Cabral (2005, s/p), para quem “nomear é, assim, um passo central na constituição social da pessoa – um dos principais meios de integração entre a reprodução social e a reprodução humana”. A noção de pessoa aqui, para o autor, se refere a um “integrante do processo de socialidade”, ou melhor, “um ser discursivamente auto-identificado que pode ser sujeito de responsabilidade”, traçando relações entre a noção de pessoa aqui sugerida e a noção de ação social.

Para o mesmo autor, no entanto, ao passo que o nome é um passo central na constituição da pessoa, não é a sua única condição. Ele expõe que “[...] pode-se ser pessoa sem ter nome ou sem ter um só nome e pode-se convocar alguém que ainda não é capaz de agir como pessoa (nomeadamente em termos linguísticos)” (PINA-CABRAL, 2005, s/p).

Se, conforme o segundo caso de Pina-Cabral e do próprio exemplo trazido por ele, é possível atribuímos nomes antes mesmo da criança nascer ou até de ter sido concebida, logo

sendo uma não-pessoa [ainda], por não ser capaz de agir como tal - fruto de sua perspectiva da ação social -, por outro lado temos exemplos etnográficos que denotam uma pessoalidade a esta criança-por-nascer, como o caso de Renó-Machado (2013) ou nas discussões em torno do aborto, como os estudados por Luna (2014).

Mobilizo, por outro lado, o pensamento proposto por Victor Turner, inspirado na discussão feita por Van Gennep, para pensar o período em que o nascido fica sem a Certidão de Nascimento como um momento de vivência da liminaridade - do ponto de vista da sua constituição enquanto cidadã, como acionam os discursos e produções em torno do registro.

Conforme Turner (1974, p. 117), “[...] as entidades liminares não se situam aqui nem lá; estão no meio e entre as posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, convenções e cerimonial”; é uma ausência de status. Assim, o feto - ou, se acharmos melhor, o não-nascido - como substância-sujeito de intensa tutela e direitos (sobretudo pelas discussões legislativas e teóricas em torno do aborto) [com status positivado]; no espaço-tempo entre o nascimento e o registro esta substância-sujeito se constitui ainda como uma não-Pessoa [liminaridade, sem status], passando à este estatuto a partir da colocação burocrático-administrativa de um nome, que faz com que esta - agora Pessoa - comece a fazer parte da *communitas* [com status positivado; reagreado]; ou seja, é liberto da estrutura apenas para retornar à estrutura (TURNER, 1974), passando àquilo que o autor chama de fase de reagregação. Nessa concepção, o ato de produção do registro civil se constituiria como um rito de passagem, uma vez que acompanha uma mudança de estado e de posição social.

Há limites, contudo, nessa análise; o principal repousa sobre o fato de que este percurso proposto só é possível quando o Estado, no modelo como o pensamos aqui, é o ente organizador das relações de direito e de constituição da Pessoa. A *communitas* aqui, então, é fortemente dependente da (re) produção do Estado a partir de atos e ritos. Em sociedades que não compartilham tal dimensão - ou que a entendem de outros modos, a exemplo das que citei no primeiro capítulo - outra relação poderia ser pensada para nos mantermos nas linhas turnerianas de análise (ou poderíamos apenas abandoná-las).

Sobre a constituição social do feto como Pessoa, Chazan (2000) já na sua dissertação de mestrado, defendida no IMS/UERJ, explicitava um acúmulo de discussões tensionadas sobre o englobamento ou não do feto sob a égide da Pessoa. Na autora já aparece a ideia de uma sobrevalorização do feto no desenvolvimento de políticas médicas e legais, passando à ideia hierárquica na qual o feto ocupa posição superior à mãe. Nesse sentido, e conforme a

recuperação que Renó Machado (2013, p. 99) faz dos trabalhos de Tania Salem, Naara Luna e Marilyn Strathern, “[...] há certo consenso de que nas ‘sociedades ocidentais’ a existência da pessoa tem sido antecipada gradualmente com o avanço da técnica de exames pré-natais e de concepção”, posição esta que também aparece em Pina-Cabral (2005).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das conclusões possíveis as quais este trabalho chega é de que a noção de materialidade aplicada ao nome se apoia em duas frentes: (1) a existência material da pessoa - aqui, como recorte, da criança - que se constitui de forma processual (uma vez que tratamos de uma existência material *por vir*) e que se pode ou não se consolidar no momento do nascimento e (2) a materialidade dos documentos, especificamente da DNV e da Certidão de Nascimento (visto que é facultativa a atribuição de nomes aos natimortos).

Em uma sociedade profundamente *documentar*, na qual a produção de papéis viabiliza o exercício da vida cotidiana, falar de constituição da Pessoa é atravessar também a discussão sobre Estado, entendido neste trabalho como um feixe de relações e como espaço de disputas e coalizões.

Dizer um nome é nomear, mas nomear, nestes casos que interessam a este trabalho, inscritos em um contexto de regulação estatal e registral, não é apenas dizer o nome; é produzir um documento que materialize este nome.

REFERÊNCIAS

CHARTON, Laurence; LEMIEUX, Denise. Quand les parents choisissent noms et prénoms: pratiques et rites de nomination au Québec du XXI e siècle. **Recherches familiales**, n. 1, p. 113-124, 2015.

CHAZAN, Lilian K. **Fetos, máquinas e subjetividades**: um estudo sobre a construção social do feto como pessoa através da tecnologia de imagem. 116f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva). Instituto de Medicina Social - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

FASSIN, Didier; STOCZKOWSKI, Wiktor. Introduction. Should anthropology be moral? A debate. **Anthropological Theory**, v. 8, n. 4, 2008, p. 331–332.

FASSIN, Didier. **A companion to moral anthropology**. West Sussex: Wiley-Blackwell, 2012

FASSIN, Didier. Introdução. A questão moral em antropologia. *In*: FASSIN, Didier; LÉZÉ, Samuel (Orgs.). **A questão moral**. Uma antropologia crítica. Tradução de Lara Cristina de Malimpensa. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 9-25.

FONSECA, Claudia et al. El principio del “interés superior” de la niñez tras dos décadas de prácticas: perspectivas comparativas. **Scripta Nova - Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 16, n. 395, 2012.

LEMOS, Raphael Abs Musa de. **Responsabilidade Civil de Notários e Registradores**. 297f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

RENÓ MACHADO, Igor José de. O inverso do embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros. **Mana**, v. 19, p. 99-122, 2013.

TURNER, Victor. **O processo ritual: estrutura e anti-estrutura**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1974.

WEBER, Max. **Sociologia**. Coleção Grandes Cientistas Sociais, n. 13. São Paulo: Ática, 1979.